



## INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

### *Comissão de Energia e Transição Energética*

**Referência:** Indicação nº 57/2023

**Indicante:** Dr. Bernardo José Ferreira Gicquel de Deus

**Relatores:** Dr. Matheus Eichler e Dr. Ilan Leibel Swartzman

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173- 20020 - 080 - [www.iabnacional.org](http://www.iabnacional.org). [briab@iabnacional.org.br](mailto:briab@iabnacional.org.br)*

**Ref:** Consulta Pública nº 28/2023 / Processo: 48500.005677/2022-43. (Período para envio: 30/08/2023 a 13/10/2023)

**Matéria:** Parecer sobre a Consulta Pública que tem como objetivo colher subsídios e informações à elaboração de ato regulamentar, a ser expedido pela ANEEL, para aprimoramento da regulamentação vigente, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.120/2021 e na Portaria Normativa MME nº 50/2022.

**Ementa:** Indicação 57/2023; COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA; ENERGIA; MERCADO LIVRE DE ENERGIA; ACL; ACR; MODELAGEM;

### **I. Introdução**

Na Sessão de 27 de setembro de 2023, o Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros aprovou, em regime de urgência, a Indicação n. 57/2023, feita pelo Doutor Bernardo José Ferreira Gicquel de Deus relativo à Consulta Pública nº 28/2023 (CP nº 28/2023), instaurada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”) com data limite para o envio de contribuição em 13 de outubro de 2023.



O Ministério de Minas e Energia (“MME”) publicou no dia 27 de setembro de 2022 a Portaria Normativa nº 50 que regulamentou a Lei 14.120/2021 e autorizou o acesso ao Ambiente de Contratação Livre de Energia para consumidores de alta tensão com consumo mensal acima de 500 kW (Grupo A) mediante representação por agente varejista. A decisão é considerada a maior abertura do mercado de energia brasileiro desde o modelo adotado em meados da década de 90, incluindo grandes indústrias e áreas comerciais de grande porte como shopping centers e redes de hospitais.

O objetivo da ANEEL em meio a CP nº 28/2023 é o de colher subsídios e informações adicionais para o aprimoramento da regulamentação aplicável à comercialização varejista no setor elétrico brasileiro, sob a ótica da abertura de mercado (flexibilização dos requisitos de migração para o Ambiente de Contratação Livre (“ACL”) – e da viabilidade de agregação de dados de medição) mencionados na Portaria Normativa nº 50 que regulamentou a Lei 14.120/2021.

Destaca-se que a partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores pertencentes ao Grupo A (alta e média tensão) terão a opção de aderir ao mercado livre de energia, sendo obrigatório que aqueles com carga individual abaixo de 500 kW que optarem pela migração, sejam representados por um agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”).

Estamos vivendo no setor elétrico um momento desafiador e disruptivo, em que as principais pautas para o setor elétrico são: (i) expansão das fontes não controladas marcadamente intermitentes versus os critérios de segurança e resiliência do SIN; (ii) demanda pelo aumento da autonomia dos consumidores de energia pela liberdade de escolha do “fornecedor” de energia sem comprovação da vantajosidade da abertura ao consumidor final (seja cativo ou livre); (iii) renovação ou relicitação das concessões; (iv) superação das projeções do Plano Decenal Desenvolvimento Energético (SPE/MME) em razão do expressivo avanço da geração Micro e Minigeração Distribuída (“MMGD”) e introdução de novos agentes de geração não controlada em meio ao parque de



geração; (v) discussão sobre a necessidade da manutenção de determinados subsídios para mercados completos e a efetiva repercussão financeira de tais medidas; (vi) conteúdo, sentido e alcance do Supridor de Última Instância em meio ao segmento de distribuição; (vii) o papel da desverticalização e digitalização das redes; e uma série de outras questões que podem gerar variações (não diversificáveis) de retorno e que poderão agravar o cenário de distorções econômicas setoriais.

A fim de contextualizar o atual cenário comercial do Sistema Elétrico Brasileiro (“SEB”), vogam dois ambientes de comercialização de energia elétrica distintos integrando geradores, produtores independentes, concessionários e autoprodutores. Todos os contratos de comercialização devem ser registrados compulsoriamente perante a CCEE:

- Ambiente de Contratação Regulada (“ACR”): É o ambiente no qual os consumidores cativos (com por exemplo os residenciais) adquirem energia elétrica de seus respectivos agentes de distribuição. O preço dessa energia é regulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e é o mesmo para todos os consumidores da mesma classe de consumo. Essa energia é adquirida em meio aos Leilões de Compra e Venda de Energia Elétrica, cujo lance correspondente à menor tarifa é consagrado vitorioso. Após a realização do leilão é celebrado o Contrato de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEAR”) por meio dos modelos Disponibilidade, Quantidade e Energia de Reserva visando o atendimento de consumidores cativos por parte das Distribuidoras. Os consumidores cativos são representados pelas Distribuidoras junto à CCEE.



- Ambiente de Contratação Livre (“ACL”): É o ambiente no qual os consumidores livres e especiais têm a liberdade de negociar o preço da energia elétrica com agentes vendedores, como geradores ou comercializadores. O preço da energia no ACL é determinado pelo mercado e pode variar de acordo com a oferta e a demanda. Este ambiente de contratação livre implica em risco não apenas para o gerador, mas também para o consumidor que deve possuir lastro suficiente para a cobertura do seu consumo, sendo os acordos de compra e venda de energia pactuados através de Contratos de Compra de Energia no Ambiente Livre (“CCEAL”), sem a participação da ANEEL ou da CCEE.

Os montantes totais contratados em meio ao ACL são liquidados bilateralmente pelos Agentes por meio do balanço energético com base no submercado, carga registrada e agente envolvido. O agente que não contrata energia suficiente para suprir o seu consumo dentro do MCP fica exposto ao Preço da Liquidação das Diferenças (“PLD”) calculado com base nos Custos Marginais de Operação (“CMO”) limitado aos valores de mínimo e máximas regulatórios estabelecidos anualmente pela ANEEL, como bem define o ex-procurador geral da ANEEL Luiz Eduardo Diniz Araujo<sup>1</sup>:

“O MCP é o mecanismo de liquidação financeira multilateral que abrange todos os agentes que comercializam, comprando ou vendendo energia elétrica, inclusive, os consumidores cativos, representados pelas distribuidoras. O MCP é um mercado de soma zero: se algum gerador produz mais do que comprometeu em contratos, deve receber essa diferença do pool; se algum gerador produz menos do que vendeu via contratos, deve pagar essa diferença ao pool.”

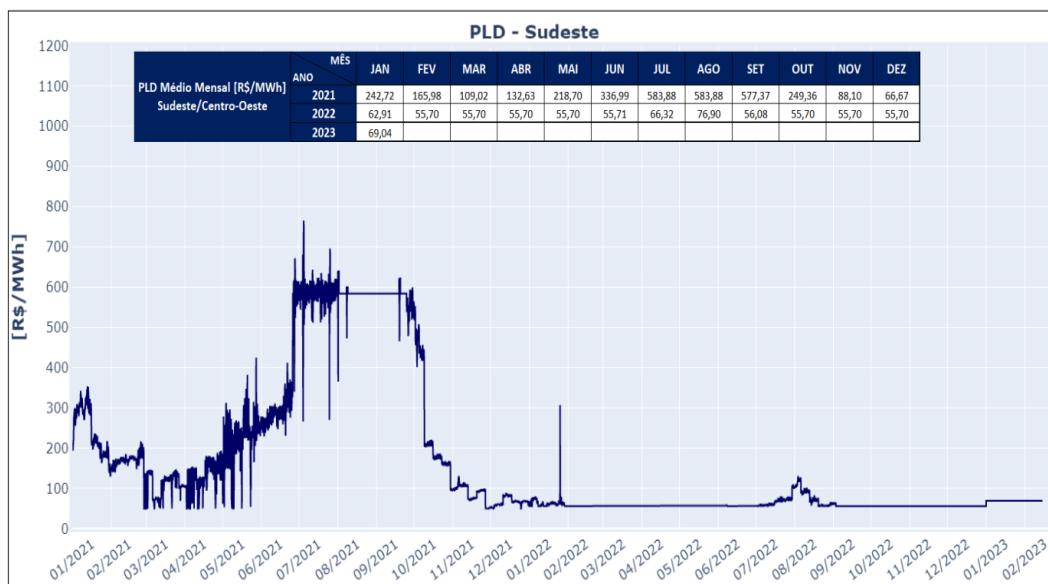
---

<sup>1</sup> ARAUJO, Luiz Eduardo Diniz. A Aplicação de Penalidades de Insuficiência de Lastro pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica. In: ROCHA, Fábio Amorim da (Org.). Temas Relevantes no Direito de Energia Elétrica. Rio de Janeiro: Synergia.



Assim, compete à CCEE gerir esse mecanismo multilateral, que dá origem a relações multipolares” (Grifos nossos).

Com a expansão do ACL, um maior número de agentes estarão potencialmente expostos recorrentemente e em base horária às incertezas primárias, sendo um dos principais riscos a oscilação do PLD<sup>2</sup> em meio ao MCP, cuja oscilação pode apresentar curvas altamente acentuadas, como se pode verificar pelo gráfico abaixo divulgado pela CCEE:



Em 2020, observamos a disparada do PLD, que desencadeou um alerta do risco setorial de agentes mais sensíveis, sobretudo, face ao aumento de exposição das comercializadoras de energia<sup>3</sup>. A margem para operações a descoberto e até alavancadas de comercializadoras remeteu ao mesmo cenário de 2019, em que algumas comercializadoras chegaram à insolvência perante a CCEE, época

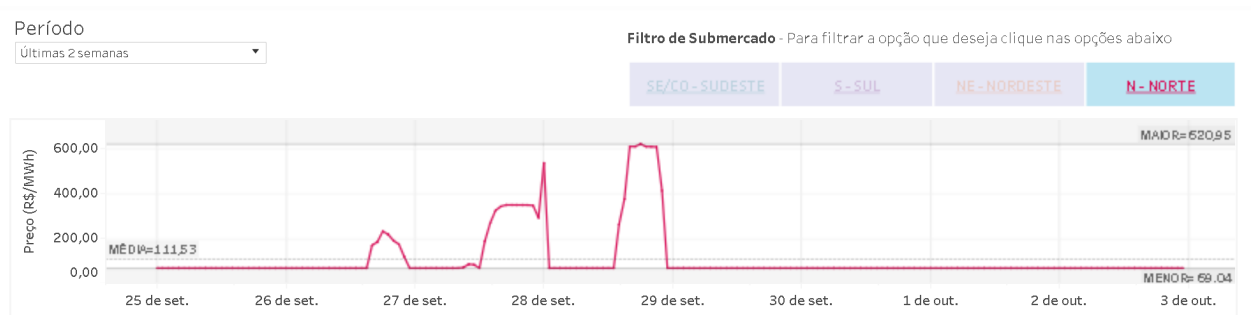
<sup>2</sup> RES ANEEL 1000/21 Art. 18 (...)

II - o faturamento do inciso I deve ser calculado pela multiplicação da energia fornecida pela diferença, se positiva, entre o Preço de Liquidação de Diferenças – PLD médio mensal publicado pela CCEE e o custo médio de aquisição de energia elétrica pela distribuidora considerado nos processos de reajuste tarifário, acrescidos os tributos incidentes;

<sup>3</sup> A CCEE se prepara para iniciar a fase de testes do monitoramento prudencial, que avaliará os níveis de alavancagem do mercado varejista quanto ao monitoramento da cobertura dos agentes que nele operam e que passarão a representar uma parcela exponencialmente crescente no SEB. A Resolução Normativa ANEEL 1.072, de 29 de agosto de 2023 prevê a introdução do referido monitoramento prudencial como medida de segurança setorial.



em que o PLD dos submercados (i) Sudeste/Centro-Oeste; e (ii) Sul, saltou de R\$ 192,10 para R\$ 443,66<sup>4</sup>. Em 29 de setembro de 2023 verificamos um salto do PLD Norte para R\$ 620,95<sup>5</sup>.



Análise

Embora os últimos dois anos tenham sido de PLD ao preço piso, devido a regularidade da geração hídrica e da diminuição do consumo de energia do país, nas últimas semanas têm sido noticiado o aumento do PLD semanal em cerca de 52% nos submercados (i) Sudoeste/Centro-Oeste; (ii) Sul; e (iii) Norte se comparado à semana anterior<sup>6</sup>:

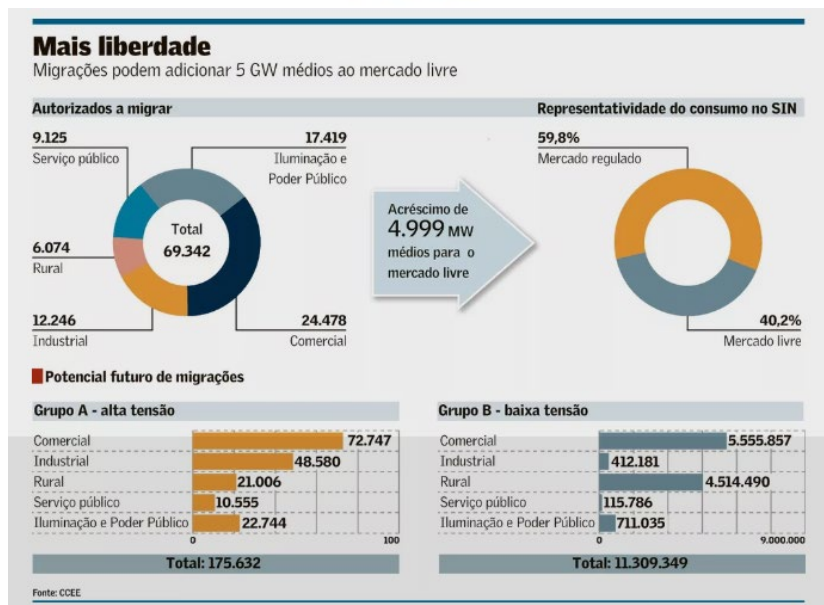
“Nos últimos meses, o consumo já vinha sendo maior do que o projetado pelo Operador Nacional do Sistema – apesar da crise econômica desacelerar o consumo de energia, as altas temperaturas incentivaram o uso intensivo de ar-condicionado, elevando a carga. O ONS pode alterar a carga prevista para dois meses subsequentes fora da revisão quadrimestral de praxe”.

A preocupação da ANEEL em regulamentar de forma precisa as condições, rito de desligamento da CCEE e da suspensão de fornecimento é nobre, tendo em vista o expressivo número de novos agentes que passarão a integrar o ACL (consumidores que vão de grandes redes hospitalares, shoppings center à indústrias) e a implicação que tal aumento poderá trazer ao mercado nacional:

<sup>4</sup> RABELLO, Nestor e Leila Coimbra. Agência INFRA. In: <https://www.agenciainfra.com/blog/pld-atinge-teto-e-analistas-alertam-para-risco-de-insolvencia-no-mercado-livre/> Acesso em 30/09/2023.

<sup>5</sup> <https://www.ccee.org.br/web/guest/precos/painel-precos>

<sup>6</sup> <https://panorama.comerc.com.br/aumento-na-previsao-de-consumo-de-energia-eleva-pld> Acesso em 30/09/2023



As Distribuidoras<sup>7</sup> tem sofrido prejuízos colaterais em razão de condições de inadimplência originadas das relações contratuais mantidas no ACL e ACR face ao tratamento inadequado por parte do Poder Judiciário, que transfere para a Distribuidora responsabilidade assumida em ambiente de contratação e relação contratual diversa da qual tipicamente as Distribuidoras possuem. Tais danos colaterais não são contabilizados pela CCEE, implicando em perdas não técnicas pelas Distribuidoras.

A decisão de retorno ao ACR implica na alteração do regime tarifário, cabendo ressaltar que em hipótese alguma não poderia haver aumento tarifário decorrente da migração de consumidores do mercado cativo para o ACL ou para o mercado cativo em geral, consoante previsto no §5º do art. 15 da Lei 9.074/1995.

<sup>7</sup> A energia chega às distribuidoras ainda em alta tensão e depois é transformada em média e baixa tensão, sendo a primeira usada para indústrias e empresas com elevado consumo e a segunda para consumo residencial ou comércio gerais.



A NOTA TÉCNICA Nº 76/2023–SGM/ANEEL<sup>8</sup> ressalta divergência entre a manifestação da CCEE e da ANEEL quanto ao momento em que se efetiva a desmodelagem do perfil de carga em caso de desligamento da CCEE:

21. A SGM ainda ressalta, no que diz respeito a desmodelagem na CCEE, de que esse tema está em análise específica no âmbito do processo 48500.002398/2023-17, processo esse dedicado à Avaliação do Processo de Desligamento e Suspensão do Fornecimento de Consumidores. Há nos autos manifestação da CCEE de que o momento de se efetivar a desmodelagem de perfil de carga em casos de desligamento de agente da CCEE ocorra antes da efetiva suspensão do fornecimento de energia elétrica ora em debate.

22. Destaco, entretanto, que a posição defendida pela área técnica, com o que concordo, diverge deste entendimento. No processo ora em análise considero que a desmodelagem do consumidor na CCEE só pode se dar após a suspensão do fornecimento de energia. Assim, a informação de medição e a valoração da energia elétrica transacionada até a suspensão seja conhecida e alocada aos responsáveis de direito.

Entendemos que apesar da operacionalização do desligamento por parte da CCEE fosse facilitada caso a desmodelagem ocorresse antes da efetiva suspensão do fornecimento<sup>9</sup>, a solução sugerida pela SGM em meio a NOTA TÉCNICA Nº 76/2023–SGM/ANEEL e aprovada pela diretoria da ANEEL no sentido de que desmodelagem só deveria ocorrer após a suspensão do fornecimento de energia seria a mais adequada, tendo em vista que os custos incidentes durante a fase de suspensão e efetivo desligamento do integrante da CCEE não podem ser alocados à terceiros, sobretudo, junto a ambiente diverso (ACR) da relação contratual originária (ACL). As Distribuidoras já sofrem com os danos colaterais por parte de medidas judiciais que não consideram a existência de dois ambientes autônomos de contratação e com o aumento do número de agentes tais ações tenderão a se multiplicar.

O prazo para desmodelagem sugerido pela área técnica da ANEEL (SGM) faz justiça quanto à devida alocação dos custos incorridos pelo agente participante da CCEE que, na forma da Lei 14.120/2021 e do §5º do art. 18 da Resolução

---

<sup>8</sup> A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

<sup>9</sup> Reduziria em ao menos 70% o fluxo documental entre os agentes.



Normativa ANEEL 1.011/2022<sup>10</sup>, opta, por sua conta e risco retornar ao ACR: (i) por sua vontade; e (ii) por descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE ou (iii) de forma compulsória. Caso fosse permitido que a desmodelagem do perfil de carga em caso de desligamento do agente da CCEE antes da efetiva suspensão ou do prazo para suspensão (sob o encargo e risco da distribuidora) a energia injetada durante esse vácuo durante o referido período resultaria no aumento de perdas não técnicas pelas Distribuidoras, impactando todo o mercado cativo.

De outro lado, caso a Distribuidora ou a ONS não realizem a suspensão do fornecimento ou incorram em atraso injustificado, não faria sentido que o agente desligado permanecesse aderente a modelagem e faturamento da CCEE, o que provocaria prejuízo aos demais agentes aderente à CCEE na proporção dos seus votos e apurado em meio ao MCP e valorado a PLD. Sob o viés de equilibrar os dois ambientes de contratação, sugerimos a introdução do §6º ao art. 18 da RES ANEEL 1.011/2022, prevendo que caso o consumidor não seja desligado dentro do prazo previsto, por fato atribuível à Distribuidora ou Transmissora, tal evento implicaria em migração automática do perfil de carga ofertado ao consumidor da respectiva área de concessão no ambiente de contratação regulada. A exposição indefinida ao ACL de consumidor cuja decisão de desligamento já foi convalidada implica em prejuízo para ambos os mercados, devendo haver um equilíbrio quanto ao tratamento dos agentes.

Tais questões passarão a ser mais recorrentes e com impactos mais marcantes devido ao representativo aumento do volume de consumidores que migrarão para o ambiente de contratação livre nos próximos anos, a ANEEL tem sido cada

---

<sup>10</sup> Art. 18. A comercialização varejista, caracterizada pela execução continuada da representação de que trata esta Resolução, extingue-se pelo advento de qualquer das hipóteses de resolução ou rescisão previstas no Contrato para Comercialização Varejista.

§ 5º O agente até então representante de cargas de consumidores permanece por elas responsável até a execução da suspensão do fornecimento de todas as unidades consumidoras, salvo se efetivadas as opções previstas no § 3º no curso do procedimento para desligamento.



vez mais demandada a aprimorar a regulamentação setorial em meio a pleitos de agentes diversos como comercializadoras, consumidores e distribuidoras.



## **II. Alterações relativas à Lei nº 14.120/2021**

As principais alterações propostas pela Aneel na regulamentação da Lei nº 14.120/2021 concentram-se em aspectos do rito, das condições e dos efeitos do desligamento de agentes da CCEE e da suspensão do fornecimento de energia dos agentes desligados: (i) por sua vontade; e (ii) por descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE ou (iii) de forma compulsória.

### **II.1. Prazo para suspensão do fornecimento**

A Aneel propõe reduzir o prazo máximo do julgamento do procedimento de desligamento pela CCEE de 60 para 30 dias, contados do inadimplemento.

Essa alteração é justificada pela necessidade de tornar o processo mais eficiente, evitando que a inadimplência aumente no decorrer do processo.

No caso dos consumidores representados por agentes varejistas, a Aneel também propõe reduzir de 30 para 15 dias a antecedência mínima para resolução contratual em caso de inadimplência. A referida alteração é essencial tendo em vista o ciclo de faturamento

Essa alteração visa a dar maior celeridade ao processo de desligamento dos consumidores inadimplentes, evitando que os varejistas sejam prejudicados.

### **II.2. Notificação da distribuidora à CCEE**

A Aneel também propõe obrigar que a distribuidora notifique a CCEE quando da efetivação da suspensão do fornecimento, que, por sua vez, informará ao respectivo varejista para que possa adotar as devidas providências.



Essa alteração é justificada pela necessidade de dar maior transparência ao processo e evitar conflitos entre os agentes envolvidos e viabilizar o momento adequado para a desmodelagem.

### **III. Alterações relativas à Portaria Normativa nº 50/GM/MME/2022**

No que se refere à regulamentação da Portaria Normativa nº 50, de 2022, consolidamos, as principais propostas da SGM, na tabela abaixo:

#### **IV – Considerações adicionais:**

Sob o aspecto jurídico regulatório, as propostas apresentadas pela SGM para a regulamentação da Portaria Normativa nº 50, de 2022, são positivas, pois visam aumentar a segurança, a transparência e a eficiência do processo de comercialização varejista, senão vejamos:

- A proposta de divulgação de contrato padrão do representante é justificada pela necessidade de dar maior transparência aos consumidores sobre as condições de contratação oferecidas pelos varejistas.
- A proposta de responsabilização dos varejistas pela apresentação de informações à CCEE é justificada pela necessidade de dar maior celeridade ao processo de migração de consumidores para o ACL.
- A proposta de estabelecimento de um sistema de gestão de informações pela CCEE é justificada pela necessidade de dar maior controle e transparência ao processo de migração de consumidores para o ACL.
- A proposta de responsabilizar a CCEE pela gestão de dados de medição é justificada pela necessidade de dar maior eficiência ao processo de comercialização varejista.



- A proposta de tratamento regulatório análogo ao de um consumidor cujo processo de migração para o ACL não se concluiu por motivo não atribuível à distribuidora é justificada pela necessidade de dar maior segurança jurídica aos consumidores.

## **V - Recomendações finais:**

Com base na análise realizada, recomenda-se que a Aneel adote as seguintes medidas:

- Considere as contribuições da sociedade civil na elaboração da minuta final do novo regulamento.
- Estabeleça um cronograma claro para a implementação das alterações propostas.
- Garantir que as propostas também sejam eficazes na proteção dos consumidores.

Essas medidas são importantes para garantir que o processo de regulamentação seja transparente e participativo, e que os benefícios esperados sejam alcançados.

Por todo o exposto, o presente parecer deverá ser encaminhado para a ANEEL até o dia 13 de outubro de 2023, na modalidade intercâmbio documental, para aprimoramento da regulamentação vigente, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.120, de 2021, e na Portaria Normativa MME nº 50, de 2022, considerando-se a minuta de Resolução Normativa (anexo 1).



### **CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS**

Em Sessão de 27 de setembro de 2023, o Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros (“**IAB**”) aprovou, em regime de urgência, a Indicação n. 57/2023, feita pelo Doutor Bernardo José Ferreira Gicquel de Deus relativo à Consulta Pública nº 28/2023 (CP nº 28/2023). Em 04 de outubro de 2023 foi submetida ao plenário da instituição a aprovação do encaminhamento da Nota Técnica e das contribuições à CP 57/2023 que se seguem.

**TEXTO/ANEEL**

**PROPOSTA TEXTO/IAB**

**JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.011, de 29 de março de 2022**



1	<p>Art. 13. Para a comercialização varejista, no âmbito da CCEE, devem ser observados os seguintes critérios: (...)</p> <p>XI - <del>todos os produtos padronizados ofertados por varejista</del> devem ser divulgados <b>em seu</b> portal eletrônico <b>do varejista</b>, com descrição detalhada, modelos de contratos, preços e condições <b>para produtos com sazonalização e modulação uniforme (flat)</b>.</p>	<p>Art. 13. Para a comercialização varejista, no âmbito da CCEE, devem ser observados os seguintes critérios: (...)</p> <p>XI - <del>todos os produtos padronizados ofertados por varejista</del> devem ser divulgados <b>em seu</b> no portal eletrônico do agente , com descrição detalhada, a minuta dos contratos, preços e condições para produtos com sazonalização e modulação uniforme (flat) <b>com indicação numérica da versão da minuta e a respectiva hipótese temporal de vigência e aplicação para novos consumidores.</b></p> <p>XII – <b>com a finalidade de se conferir maior publicidade e segurança quanto ao acesso às informações e da oponibilidade ativa e inoponibilidade passiva, o agente comercializador deverá levar a registro a minuta de comercialização vigente junto ao Registro de Títulos e Documentos, na forma do art. 127 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 devendo indicar o Ofício de Registro e os dados de arquivamento no portal eletrônico.</b></p>	<p>Art. 13. (XI)</p> <p>O termo agente representante se harmoniza com a terminologia da RN ANEEL 1.011/2022, inclusive, com a alteração proposta na CP 28/2023 quanto a alteração do §4º do art. 14.</p> <p>À semelhança do que ocorre no âmbito das relações bancárias, a divulgação das minutas padrão no website das comercializadoras confere maior transparência e possibilidade de comparação entre os diversos agentes das condições de contratação.</p> <p>Art. 13. (XI)</p> <p>A divulgação no website facilita o acesso, contudo a numeração da minuta associada ao registro no RTD da sua última versão é a prova cabal da anterioridade e contemporaneidade. Tal medida não é custosa e traz maior</p>
---	---	--	--



			transparência, facilitando, ainda a análise por parte dos demais agentes de regulação.
4		<p>Art. 4º. (Autorização Comercializadores) IV (...)</p> <p>a) não possuem, na data de solicitação, inadimplências no âmbito da CCEE ou <b>das suas obrigações setoriais.</b></p> <p>(...)</p> <p>III - indicação completa do grupo societário ao qual pertence, informando os percentuais das participações societárias e o organograma do grupo, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da CCEE, <b>indicando seus representantes e beneficiários finais;</b></p> <p>c) não possuem participação societária direta ou indireta em agente da CCEE em monitoramento <b>nas hipóteses previstas pela Resolução Normativa ANEEL Nº 957 de 03/01/2022 em razão de conduta anômala ou em processo de desligamento, aplicando-se o disposto também quanto aos seus representantes e beneficiários finais.</b> (Redação</p>	<p>Art. 4º (C)</p> <p>Devido a relevância do monitoramento prudencial dos níveis de alavancagem e exposição dos agentes (RN ANEEL 1.072/23) entendemos que à semelhança com o que ocorre nos leilões de energia, o aumento das hipóteses de indeferimento de comercializadores que possuam representantes ou beneficiários finais do seu organograma societário seja uma forma de evitar que reorganizações e blindagens regulatória comprometam ACL.</p> <p>A Receita Federal define como “beneficiário final” a pessoa natural em nome de quem a empresa realiza uma transação ou que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia</p>



		<p>dada pela REN ANEEL 1.014, de 12.04.2022)</p>	<p><b>significativamente a entidade.</b></p> <p><b>Essa influência se presume quando o indivíduo detém mais de 25% do capital ou dos direitos de voto da empresa (direitos políticos), ou quando ele exerce preponderância nas deliberações sociais e tem poder para eleger a maioria dos administradores, ainda que sem controlar a entidade, sendo útil em meio a verificação de dados das sociedades anônimas ou SCP's.</b></p> <p><i>Art. 4º. (IV) (c)</i></p>
--	--	--	--



		<p>Art. 6º (...)</p> <p>II - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis relativas ao exercício imediatamente anterior ou trimestres aplicáveis de acordo com o exercício e modalidade de apuração adotada, já exigíveis pela legislação aplicável, publicados oficialmente, quando exigido por lei, ou arquivadas na Junta Comercial competente, ou transmitido por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, com recibo de entrega, assinados por contador ou auditado por auditorias independentes, sendo vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios.</p> <p>Parágrafo Único: Caso o comercializador tenha sido constituído há menos de 1 (um) ano e não possua balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas e exigíveis na forma do caput, deverá apresentar cópia do balanço de abertura extraída do livro diário, devidamente chancelado pela correspondente Junta Comercial, ou autenticado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.</p>	<p>Art. 6º (II)</p> <p>O SPED contábil foi introduzida em Decreto 6.022 de 22 de janeiro de 2007 da Receita Federal e tem sido exigido por parte do Poder Público em meio aos critérios de habilitação e de idoneidade financeira. Entendemos que a alteração do art. 6º, II, aumentará a confiabilidade das informações fiscais e contábeis dos agentes, não se figurando como medida que o agente não já seja obrigado a adotar pela legislação tributária.</p> <p>A introdução do parágrafo único ressalva os casos em que a comercializadora tenha sido constituída há menos de um ano da solicitação.</p>
--	--	--	--



<p>Art. 18. (...)</p>	<p><b>Art. 18 (novo parágrafo)</b></p> <p>§6º Caso seja excedido o prazo limite para suspensão do fornecimento pela distribuidora ou transmissora previsto no § 1º do art. 60 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, por fato atribuível à distribuidora ou transmissora, tal fato implicará em migração automática do perfil de carga ofertado ao consumidor da respectiva área de concessão no ambiente de contratação regulada.</p>	<p><b>Sugerimos a inclusão do §6º ao art. 18 da RES ANEEL 1.011/2022 com o objetivo de prever o tratamento regulatório adequado para os casos em que a Distribuidora ou a Transmissora excedam o prazo para a conclusão do processo de desligamento da unidade. Caso o consumidor desligado permaneça modelado à CCEE por descumprimento da Distribuidora ou da Transmissora do processo de desligamento teríamos uma hipótese inversa dos prejuízos causados pelo procedimento a cargo do ACR junto ao ACL. Seria uma forma inversa da combatida pela presente CP 28/2023, que garantiu que o perfil de carga só poderia ser desmodelado após o desligamento do agente com a finalidade de proteger o ACR.</b></p> <p><b>Logo, pela introdução do parágrafo sexto, teríamos um comando regulatório claro quanto as consequências da desídia da distribuidora quanto ao efetivo desligamento</b></p>
---------------------------	--	--



			do agente.
5	<i>Art. 19. (Procedimento de Notificação)</i>	<i>Art. 19. (Procedimento de Notificação)</i>	<b>Sugerimos que programaticamente a ANEEL avalie a implementação de um portal de intimações eletrônicas ou sistema e-cartas (convênio dos correios com o Setor Público), tendo em vista que eventual falha da ECT pode suscitar nulidades em meio ao processo de desligamento. Parcela considerável das ações judiciais versam sobre nulidade de intimações ou do rito de desligamento dos consumidores. A RFB diminuiu drasticamente o número de anulações de autuações pela implementação do sistema ECAC e os tribunais pelo E-Cartas.</b>
<b>RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 957, de 7 de dezembro de 2021</b>			
6	<b>CLÁUSULA OITAVA - DA EXTINÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA</b>	<b>CLÁUSULA OITAVA - DA EXTINÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA</b>	<b>Entendemos que o prazo de 15 dias sugerido</b>



<p>(...)</p> <p><i>Subcláusula Quinta - A resolução por inadimplemento se opera mediante a notificação pela PARTE adimplente à outra e à CCEE, com prazo de antecedência mínima de <del>trinta</del> quinze dias da data de término PRETENDIDA para a contratação, que deverá ser coincidente com o término da contabilização na CCEE, consoante definido em Procedimento de Comercialização.</i></p> <p><u><i>Subcláusula Sexta – No caso de notificação enviada pelo REPRESENTANTE por motivo de resolução contratual ou de rescisão contratual, a notificação deve adicionalmente informar o REPRESENTADO que diligencie, se for o caso, pela continuidade de sua operação comercial antes da data de término PRETENDIDA para a contratação, e que está sujeito à suspensão de fornecimento de</i></u></p>	<p>(...)</p> <p><i>Subcláusula Quinta - A resolução por inadimplemento se opera mediante a notificação pela PARTE adimplente à outra e à CCEE, com prazo de antecedência mínima de <b>trinta</b> dias da data de término PRETENDIDA para a contratação, que deverá ser coincidente com o término da contabilização na CCEE, consoante definido em Procedimento de Comercialização.</i></p>	<p><b>é curto, considerando os aspectos gerais do fluxograma de notificações e relevância dos aspectos gerais do processo de desligamento, sobretudo, considerando as características dos consumidores do Grupo A e a severidade operacional da interrupção do fornecimento e alteração da modelagem financeira/exposição ao PLD.</b></p> <p><b>O prazo de 15 dias seria limítrofe para que o consumidor varejista seja certificado da inadimplência e opte pela cessação da sua operação comercial ou lhe dê continuidade por meio de uma nova comercializadora.</b></p> <p><b>Não identificamos na nota técnica a avaliação dos impactos regulatórios da redução do prazo sob o viés do consumidor. Portanto, sugerimos a manutenção do prazo de 30 dias.</b></p> <p><b>Portanto, sugerimos a manutenção do prazo de 30 dias da Cláusula Oitava do Contrato para</b></p>
---	--	--



	<a href="#"><u>energia elétrica após essa data.</u></a>		<b>Comercialização Varejista</b>
--	---	--	----------------------------------

**Bernardo José Ferreira Gicquel de Deus**  
**Presidente da Comissão de Energia e Transição Energética**

**Matheus dos Santos Buarque Eichler**  
**Membro Efetivo**

**Ilan Liebel Swartzman**  
**Membro Efetivo**